



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 902/2023

Processo Número: **15026/2023** | Data do Protocolo: 30/05/2023 13:00:35

Autoria: **Marcio Nakashima**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Determina a instalação de câmera de monitoramento em veículos de transporte público individual e por aplicativos e transporte público coletivo.**





Projeto de Lei

Determina a instalação de câmera de monitoramento em veículos de transporte público individual e por aplicativos e transporte público coletivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinada a instalação de câmera de monitoramento dotada de dispositivo captador de som e imagem nos seguintes meios de transportes:

- I - Transporte de passageiro provido de taxímetro – TÁXI;
- II - Transporte de passageiro por aplicativos;
- III - Transporte de passageiros sobre trilhos;
- IV - Transporte de passageiros em transporte coletivo sobre rodas.

§1º – Nos veículos de transporte por aplicativo, as imagens deverão ser geradas por meio do próprio aplicativo, através da câmera do aparelho celular do condutor do veículo, devendo as imagens ser enviadas à operadora do sistema, por meio da internet podendo, contudo, serem salvas também no próprio aparelho.

§2º – Nos veículos de transporte individual pelo sistema de táxi, as imagens serão geradas por equipamentos próprios, adquiridos junto ao taxímetro e que deverá ser afixado na parte interna do para-brisa dianteiro e, preferencialmente, serem enviadas para uma central de monitoramento.

§3º – Nos veículos de transporte sobre trilhos e transporte coletivo sobre rodas, as imagens poderão ser geradas por duas ou mais câmeras de monitoramento, de acordo com a necessidade por conta do tamanho do veículo, sendo que as imagens deverão ser encaminhadas para a central de monitoramento mantido pela Secretaria de Transporte do Estado de São Paulo ou em secretarias municipais, nos casos de veículos sobre rodas.

Artigo 2º - Os equipamentos mencionados nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 1º deverão ter o seu acionamento automático e estar dotado de cartão de memória ou HD. O seu acesso proceder-se-á mediante rompimento de lacres, e por pessoas autorizadas.

Artigo 3º - As imagens previstas no parágrafo primeiro do artigo 1º deverão ser armazenadas pela operadora do sistema pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – O cartão de memória descrito no artigo 2º deverá conter capacidade para pelo menos dez dias de gravação.

Artigo 4º - Em casos de sinistros e ocorrências, a autoridade policial ou judicial poderá solicitar as imagens captadas pelo sistema que desta forma será utilizada para fins judiciais.

Artigo 5º - Solicitada pela autoridade policial ou judiciária, a empresa ou pessoa detentora das imagens previstas nos parágrafos primeiro a terceiro do artigo primeiro deverá fornecê-lo, obedecendo a faixa de data e hora solicitadas sob pena de desobediência prevista no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único – incorrerá no crime previsto no artigo 347 do Código Penal Brasileiro o detentor das imagens em que quando solicitada, houver comprovado indício de edição para fins de omitir ou ocultar eventual fato delituoso.

Artigo 6º - Fica vedada a divulgação ou veiculação de quaisquer das imagens e ou áudios oriundos dos dispositivos previstos no artigo 1º desta lei sem a expressa autorização do poder judiciário.





Artigo 7º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É crescente o número de crimes envolvendo usuários de táxis e transporte por aplicativos. Por outro lado, maior ainda são as incidências de crimes de roubos e latrocínio em que são vítimas os motoristas de táxis e de transporte por aplicativos.

Foram registrados vários casos, como o que ocorreu em janeiro deste ano em que o motorista de aplicativo é acusado de estuprar uma passageira de 15 anos. Pelo lado oposto, são diários os casos em que motoristas por aplicativo são assaltados durante uma corrida; muitos casos inclusive de agressão e mortes.

Quando se trata dos taxistas, a preocupação é ainda maior por conta da indefinição dos passageiros. É extremamente raro encontrar um taxista na cidade de São Paulo que nunca foi vítima de criminosos que se passaram por passageiros. A preocupação aumenta em virtude do grande número de mortes destes profissionais.

Já no transporte público de massa é comum meliantes aproveitarem a grande concentração de pessoas para praticar crimes. São crimes que envolvem desde pequenos furtos a homicídios. Muitos são os relatos de crimes sexuais dentro destes coletivos, além dos crimes de dano e vandalismo praticado por pessoas que se passam por passageiros.

A implantação de câmeras de monitoramento nos veículos de transporte coletivo ou individual tem como objetivo coibir estes tipos de crimes. Quando se trata dos táxis por exemplo, esta medida é realidade na cidade de Juiz de Fora em que diminuiu pela metade os índices de assaltos a estes profissionais.

A captura destas imagens tem outro objetivo que é o de identificar os suspeitos pelo crime cometido, facilitando, inclusive o trabalho pelas autoridades públicas para apuração de crimes e levar os seus responsáveis à prisão.

Este dispositivo cria sanções ao detentor destas imagens que o deverá entregar às autoridades competentes, conforme especificações solicitadas e sem cortes propositais que supõem indício de fraude, sob pena de incorrer nos crimes de desobediência e fraude processual.

Marcio Nakashima - PDT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003600360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em **30/05/2023 12:37**

Checksum: **655C6A5AE82A8AFD8B2D06DAB901D0F4572E45617ED828ABD4D0132D5C66AF77**

